
LEI Nº. 201/2026 DE 25 DE AGOSTO DE 2026.

Dispõe as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2027 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei e em pleno exercício do cargo, envia o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para a apreciação desta Câmara Municipal de São Lourenço do Piauí-PI, Estado Piauí.

Art. 1º. Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2º., esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2027, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, determina as prioridades da Administração para o exercício, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às demais determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2027, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, na Lei 4.320/64 e nos termos da Lei Orgânica do Município de São Lourenço do Piauí, compreendendo:

- I. Das prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II. Das diretrizes gerais e específicas para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- III. Da organização e estrutura do orçamento;
- IV. Das disposições sobre o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;

- V. Das disposições relativas à Dívida Municipal e a captação de recursos;
- VI. Das disposições relativas aos dispêndios com pessoal e encargos sociais;
- VII. Do orçamento do Poder Legislativo e repasse para a Câmara Municipal;
- VIII. Das disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do município;
- IX. Das diretrizes para adequação à Reforma Tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e pela Lei Complementar nº 214/2025;
- X. Das disposições sobre condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado ou da União;
- XI. Das disposições sobre restos a pagar; e
- XII. Das disposições gerais.

Art. 3º. Integram esta lei o Anexo II que trata das Metas Fiscais e o Anexo III de Riscos Fiscais, em conformidade ao que dispõe os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, elaborados de acordo com a Portaria nº. 699, de 7 de julho de 2023 e Portaria 989, de 14 de junho de 2024, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Parágrafo Único – As metas fiscais previstas no Anexo II desta Lei poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária, se verificado, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da respectiva execução.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 4º. As ações e prioridades das respectivas metas da Administração Pública Municipal para o Exercício de 2027 são os constantes no anexo de Metas e Prioridades desta Lei estando em consonância com o Plano Plurianual vigente e suas alterações, e se desdobram da seguinte forma:

-
- I. Inclusão Social;
 - II. Garantir acesso à saúde, Educação e à rede de proteção social
 - III. A garantia de serviços de atenção e prevenção da Saúde e Saneamento Básico;
 - IV. A promoção da cultura, esporte, lazer e turismo;
 - V. A assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente;
 - VI. A geração de emprego e renda através de cursos que qualificam a mão de obra local e da garantia de crédito;
 - VII. A habitação e o urbanismo – habitação popular e infraestrutura urbana e rural;
 - VIII. A promoção da agricultura e do abastecimento;
 - IX. Recuperação e preservação do meio ambiente;
 - X. O planejamento das ações municipais com vistas à racionalização, eficiência, efetividade e eficácia.
 - XI. Implantar e ampliar as políticas de inclusão, o respeito às diferenças e a defesa dos direitos humanos.
 - XII. Serviços de Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média e/ou Alta Complexidade;
 - XIII. Alocação de recursos para a ampliação do acesso aos serviços do CRAS/PAIF, por meio de busca ativa e atendimento itinerante às famílias em situação de vulnerabilidade;
 - XIV. Destinação de recursos orçamentários para a estruturação da Vigilância Socioassistencial e para o início da construção do diagnóstico socioterritorial, visando qualificar o planejamento e a oferta dos serviços da Assistência Social no Município; e
 - XV. Execução de ações socioeducativas no âmbito dos programas de meio aberto, especialmente Prestação de Serviços à Comunidade — PSC e Liberdade Assistida — LA, voltadas ao acompanhamento, orientação e fortalecimento de vínculos de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, em articulação com a rede de proteção social.

§1º – Na elaboração do Projeto de Lei do PPA (Plano Plurianual – 2026-2029), da proposta orçamentária de 2027 e durante sua execução, o executivo municipal poderá revisar as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar a despesa fixada à receita estimada, em virtude de reprogramação das receitas e despesas, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades da sociedade.

§2º - As ações prestadas por intermédio do Sistema Único da Assistência Social — SUAS deverão ser priorizadas na elaboração da Lei Orçamentária Anual, por meio de alocação de recursos financeiros no orçamento da unidade gestora, contempladas no Anexo de Metas e Prioridades desta Lei.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS E ESPECÍFICAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO
DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 5º. Para efeito desta Lei entende-se por:

I. Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II. Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III. Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

IV. Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V. Unidade orçamentária, o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendido estes, como os de maior nível da classificação institucional;

VI. Transferências voluntárias, a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou se destine ao Sistema Único de Saúde;

VII. Concedente, o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, responsável pela transferência de recursos financeiros;

VIII. Conveniente, o ente da Federação com o qual a administração pública municipal pactue a execução de um programa com recurso proveniente da transferência voluntária.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2027 por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2º O produto e a unidade de medida a que se refere o § 1º deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2026/2029.

§ 3º Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto e a operação especial, identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Portaria SOF/ME nº 2.520, de 21 de Março de 2022 e suas alterações posteriores.

§ 4º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual obedecerá à elaboração do Orçamento do Município de São Lourenço do Piauí-PI, relativo ao Exercício Financeiro de 2027, as diretrizes gerais e específicas de que trata este Capítulo, consubstanciadas no texto desta Lei.

Art. 7º. Os valores da receita e da despesa serão orçados com base nos seguintes fatores:

I - Execução orçamentária dos últimos três exercícios (Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores);

II - Arrecadação efetiva dos últimos três exercícios, bem como o comportamento da arrecadação no primeiro quadrimestre de 2026, considerando-se, ainda, a tendência para os quadrimestres seguintes;

III - Alterações na legislação tributária (Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita);

IV - Expansão ou economia nos serviços públicos realizados pela municipalidade;

V - Indicadores inflacionários e econômicos correntes e os previstos com base na análise da conjuntura econômica do país e da política fiscal do governo federal;

VI - Metas de melhoria de gestão e diminuição de perdas de arrecadação a serem desenvolvidas;

VII - Índice de participação do município na distribuição do ICMS, fixado para 2026 e, se estiver apurado, o provisório para 2027;

VIII - Projeção da taxa de crescimento econômico para o ano de 2027;

IX - Outros fatores que possam influir significativamente no comportamento da arrecadação no ano de 2027, desde que devidamente embasados.

Art. 8º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2027, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas, observando-se o princípio da

publicidade e permitindo-se o amplo acesso da comunidade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 9º. A Lei Orçamentária Anual poderá incluir a programação constante de propostas do Plano Plurianual 2026/2029, que tenha sido objeto de projetos de Leis específica.

Art. 10º. A Lei Orçamentária para 2027 evidenciará as receitas e despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificando com código de destinação dos recursos, especificando aqueles vinculados a seus fundos e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobrados as despesas por função, sub-função, programa, projeto e atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias MOG 42/1999 (atualizada pela portaria SOF/ME Nº 2.520 de 21 de março de 2022), Portaria interministerial Nº. 163/2001 (atualizada pela portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 103 de 05 de outubro de 2021), STN/SOF/ME Nº. 117 de 28 de outubro de 2021 e alterações posteriores.

Art. 11º. As receitas serão estimadas e as despesas fixadas, tendo como base à execução orçamentária observada no período de Janeiro a Junho de 2026, observando-se:

I. Os valores orçamentários na forma do disposto neste artigo poderão, ainda, ser corrigidos durante a execução orçamentária por critérios que vierem a ser estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

II. Os programas e projetos em fase de execução, desde que reavaliados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos.

III. A Lei Orçamentária Anual observará, na estimativa da receita e na fixação de despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental.

IV. A manutenção de atividades existentes terá prioridade sobre as ações de expansão.

V. Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, o serviço da dívida e outras despesas com o custeio administrativo e operacional.

VI. O Município aplicará no mínimo **25% (vinte e cinco por cento)** da receita proveniente de impostos e das transferências de recursos deles decorrentes na manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, ficando asseguradas dotações orçamentárias próprias para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, na forma do Art. 60 da ADCT e da Lei N.º 14.113 de 25 de Dezembro de 2.020.

VII. A aplicação de no mínimo **15% (quinze por cento)** em ações e serviços públicos de saúde da Receita proveniente de Impostos e das Transferências de Recursos, cumprindo ao disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de Janeiro de 2012.

VIII. A aplicação de no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissionais da Educação – FUNDEB, na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício considerando-se, para esse efeito, o estabelecido no artigo 26 da Lei 14.113 de 25/12/2020 e Lei nº 14.276 de 27/12/2021;

IX. A aplicação mínima de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação Valor Aluno Ano Total (VAAT) em despesa de capital, conforme Art. 27 da Lei 14.113 de 25/12/2020;

X. A aplicação mínima de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais da complementação Valor Aluno Ano Total (VAAT) na educação Infantil, conforme Art. 28 da Lei 14.113 de 25/12/2020;

XI - Utilização de recursos ordinários do Tesouro Municipal com ações do Sistema Único da Assistência Social — SUAS.

XII. Constará da Proposta Orçamentária o produto das operações de crédito autorizado pelo Legislativo, com destinação e vinculação a projeto específico.

XIII. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e observadas às metas programáticas setoriais constantes na presente Lei.

XIV. Todas as despesas relativas à Dívida Pública Municipal constarão da Lei Orçamentária, compreendendo juros, amortizações e outros encargos.

XV. Será estabelecida a Reserva de Contingência, em até 2%, cuja forma de utilização e montante, estará definida com base na Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo Único: Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para sua finalidade, o saldo poderá ser utilizado para amparar a abertura de créditos adicionais por meio de Decreto do Poder Executivo, nos termos do Art. 40 e 41 da Lei Federal nº. 4.320/64, sem onerar a margem de suplementação orçamentária por decreto a ser autorizada na Lei Orçamentária Anual, relativa ao Exercício de 2027.

Art. 12º. A Assessoria Jurídica do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, até 20 de agosto de 2026, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2027, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração e por grupo de despesas, especificando o número da ação originária, o número do precatório, o tipo de causa julgada, a data da autuação do precatório, o nome do beneficiário, o valor do precatório a ser pago e a data do trânsito em julgado.

Parágrafo único – A Lei orçamentária discriminará em categoria de programa específica as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das Unidades Orçamentárias responsáveis pelos débitos

Art. 13º. As despesas à conta de Investimentos em Regime de Execução Especial, somente serão permitidas para projetos ou atividades novas decorrente de calamidade pública declarada pelo Município, na forma do Art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 14º. Em cumprimento ao disposto na alínea “f” do inciso I do Art. 4º da Lei Complementar Federal – LRF nº 101, de 04/05/2000:

Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, para execução de ações de sua competência, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual e observadas as disposições da Lei nº 13.019/2014, mediante Termo de Colaboração, Termo de Fomento ou instrumento congênere, com definição clara das obrigações das partes e dos prazos de prestação de contas;

II – Estabelecer contrapartidas financeiras em convênios, acordos ou operações de crédito, compatíveis com a capacidade financeira do Município.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 15º. O Orçamento Anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por Lei, compreendendo seus órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Município.

§ 1º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminado:

a) Despesas Correntes:

- 1** - pessoal e encargos sociais;
- 2** - juros e encargos da dívida Interna;
- 3** - outras despesas correntes;

b) Despesas de Capital

- 4** - investimentos;
- 5**- inversões financeiras, nelas incluídas quaisquer despesas com constituição ou aumento de capital de empresas;
- 6** - amortização da dívida.

§ 2º. A Reserva de Contingência será identificada pelo dígito “9”, no tocante ao grupo de natureza da despesa.

§ 3º. A categoria de programação de que trata este artigo será identificada por projetos e atividades, tituladas individualmente e com indicação sucinta de metas que caracterizam o produto esperado da ação pública.

§ 4º. No Projeto de Lei Orçamentária Anual será atribuído a cada Projeto e Atividade, sem prejuízo das codificações funcionais programáticas adotadas um código numérico sequencial.

§ 5º. A modalidade de aplicação dos recursos será expressa através de códigos indicadores com a seguinte tipologia, podendo ser alterada para atender a conveniência da execução orçamentária:

- I** - Transferências Intragovernamentais a Entidades não integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social (15);
- II** - Transferências à União (20);
- III** - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (30);
- IV** - Transferências a Municípios (40);
- V** - Transferências a Instituições Privadas (50);
- VI** – Transferências a Instituições Privadas com fins Lucrativos (60);
- VII** - Aplicações Diretas - Administração Municipal (90).

VIII - Aplicações Diretas Decorrente de operação entre Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos orçamentos Fiscais e da Seguridade Social (91).

IX – Reserva de Contingência (99);

Art. 16º. As operações de crédito por antecipação da Receita, contratados pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício em que forem contratadas.

Art. 17º. Observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada na Lei Orçamentária Anual, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, devidamente justificados, nos termos dos arts. 42, 43 e 44 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para a Administração Direta, Indireta e seus Fundos Especiais, observado, em relação aos créditos adicionais suplementares, o limite de 40% (quarenta por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual de 2027, nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, inciso I, da Lei 4.320/1964.

§ 1º O Poder Executivo poderá criar estruturas de natureza de despesa (categoria econômica, grupo, modalidade e elemento de despesa) e fontes de recurso dentro de cada projeto, atividade ou operação especial.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, fica o Poder Executivo autorizado a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária e em créditos adicionais.

§ 3º O remanejamento de recursos entre despesas de mesmo grupo alocadas em atividades, projetos e operações especiais de um mesmo programa não onera o limite estabelecido no caput deste artigo.

§ 4º A critério do Chefe do Poder Executivo, a abertura de créditos adicionais suplementares poderá ser realizada por meio de portaria dos respectivos Titulares dos Órgãos da Administração Direta ou ato próprio dos respectivos titulares das Entidades da Administração Indireta, desde que exclusivamente mediante a

anulação de recursos prescindíveis de mesma fonte disponíveis numa mesma ação orçamentária, entendida como projeto, atividade ou operação especial.

§ 5º É permitida a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Art. 18º. O limite autorizado para abertura de créditos adicionais suplementares, não será onerado quando as suplementações se destinarem a dotações, para atendimento das seguintes despesas:

I - Abertos com recursos da Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei Federal nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980;

II - Destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes ao serviço da dívida pública;

III - Destinados a suprir insuficiências nas dotações dos Fundos Especiais decorrentes do recebimento de recursos extraordinários;

IV - Destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal;

V - Destinados a suprir insuficiências nas dotações das funções Educação, Assistência Social, Saúde, Habitação, Saneamento e Transporte;

VI - Com remanejamento de recursos entre órgãos da Administração Direta e Indireta;

VII - Abertos com recursos de operações de crédito autorizadas e/ou contratadas durante o exercício;

VIII - Abertos com recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais ou federais;

IX - Pagamentos do sistema previdenciário;

X – Suplementação ao Poder Legislativo

XI – Despesas destinadas à defesa civil, estado de emergência, calamidade pública, combate aos efeitos de catástrofes e as epidemias.

Art. 19º. A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos, por meio de auxílios financeiros, materiais de distribuição gratuita ou apoio financeiro, para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou apoiar atividades de interesse público.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I – Auxílios financeiros a pessoas físicas: dotações destinadas a atender despesas de concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob diferentes modalidades, como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens;

II – Material de distribuição gratuita: dotações destinadas a atender despesa com a aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como livros didáticos, gêneros alimentícios, medicamentos, materiais de construção e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente;

III – Apoio financeiro: dotações destinadas ao fomento e à viabilização de eventos esportivos e culturais de interesse público, promovendo o acesso da população, a valorização das manifestações locais e o desenvolvimento social e econômico do Município.

§ 2º. A concessão de auxílio financeiro a pessoas físicas será precedida de levantamento cadastral que comprove o estado de necessidade do beneficiário, sendo considerado carente o indivíduo com renda per capita familiar conforme critérios definidos em regulamento, observando parâmetros de programas sociais federais vigentes.

§ 3º. Independência de comprovação de renda a concessão de auxílios em caso de emergência ou calamidade pública declaradas pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 20º. Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária Anual:

I – Demonstrativo das Receitas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, apresentado de forma sintética e agregada, evidenciando déficit ou superávit e o total de cada um dos orçamentos;

II – Demonstrativo das Receitas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social; bem como do conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias e subcategorias econômicas;

III – Quadro-Resumo das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos;

- a) Por classificação institucional;
- b) Por função;
- c) Por sub-função;
- d) Por programa;
- e) Por grupo de despesa;
- f) Por modalidade de aplicação;
- g) Por elemento de despesa.

IV – Demonstrativo dos recursos destinados à Manutenção do Ensino Fundamental, do Ensino Infantil e do Desenvolvimento do Ensino;

V – Demonstrativo dos investimentos consolidados nos 03 (três) orçamentos do Município;

VI – Demonstrativo da despesa por grupo de despesa e fonte de recursos identificando os valores em cada um dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em termo global e por órgãos;

VII – As tabelas explicativas de que trata o Art. 22, inciso III, letras A, B e C, sobre a evolução da Receita, letras D, E e F sobre a evolução da Despesa, conforme a Lei nº 4.320/64.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 21º. O Orçamento Fiscal obedecerá obrigatoriamente aos princípios da unidade, universalidade e anualidade.

Art. 22º. O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas do Poder Executivo, seus fundos, órgãos e entidades e bem assim do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Serão excluídos do Orçamento Fiscal os órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 23º. O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes, órgãos e fundos da Administração Direta, vinculadas a áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social e obedecerá ao definido na Lei dos Fundos de Saúde, do Fundo de Previdência e Assistência Social e da Lei Orgânica do Município.

Art. 24º. O orçamento de investimento previsto na Lei Orgânica do Município detalhará, individualmente por categoria de programação e natureza da despesa as aplicações destinadas às Despesas de Capital, constantes da presente Lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA MUNICIPAL E CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Art. 25º. O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas de operações de crédito.

Art. 26º. O Projeto de lei orçamentária poderá incluir na composição total da receita os recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 27º. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no Art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 28º. As despesas com o serviço da dívida do Município, deverão considerar apenas as operações contratadas e as propriedades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM O
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 29º. As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida; sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo, atendendo ao disposto no inciso III, do Art. 19 e inciso III, do Art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como ao disposto no Art. 182 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º. A verificação dos cumprimentos dos limites estabelecidos nos supramencionados Art. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, será realizada ao final de cada semestre.

§ 2º. Entendem-se como Receita Corrente Líquida para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das Receitas Correntes da Administração Direta e Indireta, excluídas as Receitas relativas à contribuição dos servidores para custeio do sistema de Previdência e Assistência Social, conforme inciso IV, letra c do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

§ 3º. O limite estabelecido para Despesas de Pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta, nas seguintes Despesas:

- I – Salários (vencimentos e vantagens fixas e variáveis);
- II – Obrigações patronais (encargos sociais);
- III – Proventos de aposentadorias, reformas e pensões;
- IV – Subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito;
- V – Subsídios dos Vereadores;
- VI – Outras Despesas de Pessoal.

§ 4º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão, a qualquer título, pelo órgão ou entidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício e obedecerão ao limite do *caput* deste artigo.

§ 5º. Os valores dos Contratos de Terceirização de Mão de Obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

§ 6º. O pagamento de precatório judicial deverá obedecer aos preceitos e regras capituladas na Emenda Constitucional nº 62, de 09 de Dezembro de 2009 e na Lei Municipal correspondente.

§ 7º. A política de pessoal do Governo será exercida em obediência à Constituição Federal e à Lei nº 101, ficando os Poderes Executivos e Legislativo autorizados para adequação, regularização e equilíbrio do quadro funcional, a adotar as seguintes medidas:

-
- I - Demissão de servidores mantidos irregularmente nos seus quadros;
 - II - A criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira, respeitada a legislação vigente;
 - III - Contratação temporária para suprir eventuais necessidades de servidores, especialmente nas áreas de educação, saúde e assistência social, respeitada a legislação vigente;
 - IV - Terceirização de mão-de-obra para os serviços de vigilância, de conservação, de limpeza, bem como de serviços especializados ligados à atividade-meio do Poder Executivo;
 - V - Proceder a concurso público para suprir necessidade de pessoal e ocupação permanente dos cargos providos em caráter temporário;

Art. 30º. Fica autorizada a concessão de subvenção social a entidades privadas sem fins lucrativos de reconhecida utilidade pública que prestem serviços de natureza complementar nas áreas de educação, saúde e assistência social, mediante celebração de termo de colaboração ou instrumento congênere, com aprovação de plano de trabalho, disponibilidade orçamentária e posterior prestação de contas, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo, dos Planos de Aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º. Os prazos para a prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do Plano de Aplicação, não podendo ultrapassar aos 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.

§ 3º. Fica vedada à concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 31º. Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os Poderes Executivo e Legislativo, enquanto persistir essa proporção orçamentária, poderão proibir:

I-Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;

II-Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição;

V - Realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VII – Reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

VIII - Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Art. 32º. Na hipótese de superação do limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a convocação para horas extras ocorrerá somente em casos de calamidade pública, após a edição do respectivo decreto municipal.

Art. 33º. Fica o Poder executivo autorizado a conceder abono aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, nos termos dos Art. 26 da Lei Federal N.º 14.113/2020, observando as condições estipuladas no Art. 169, § 1º, incisos I e II da Constituição da República.

§ 1º. A concessão do abono fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira dentro da parcela mínima de 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB destinados à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, na forma do caput do art. 26 da Lei nº 14.113/2020.

§ 2º. Para fins deste artigo, considera-se em efetivo exercício o profissional afastado temporariamente por motivos previstos em lei com ônus para o empregador, desde que não haja rompimento do vínculo funcional, na forma do art. 26, § 1º, inciso III, da Lei nº 14.113/2020.

§ 3º. A autorização de que trata este artigo observará as condições estipuladas no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, sendo vedada a concessão sem prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa até o final do exercício.

CAPITULO VIII

DO ORÇAMENTO DO PODER LEGISLATIVO E REPASSE PARA A CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34º. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será encaminhada ao executivo até 15 de julho de 2026, para serem incluídos na proposta Orçamentária do Município.

Parágrafo único – Para efeito do disposto na Lei Orgânica do Município, ficam estipulados os limites para elaboração da proposta orçamentária do Legislativo:

I. O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluído os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, será 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente

realizadas no exercício anterior, conforme Art. 29-A, inciso I da Constituição Federal (E.C. n.º 58/2009).

II. As despesas com pessoal incluindo gastos com subsídios dos vereadores deverão observar o disposto no Art. 29-A, § 1º da Constituição Federal (E.C nº 25/2000).

Art. 35º. A proposta orçamentária do Poder Legislativo deve conter os elementos de despesa 32.00.00.00 – Juros e Encargos da Dívida, e 46.00.00.00 – Amortização da Dívida, e seus desdobramentos apropriados, no valor do débito previdenciário de responsabilidade da Câmara Municipal apurado na negociação de dívida com o INSS, ficando o poder Executivo autorizado a descontar de parcela do repasse do duodécimo o equivalente ao valor da prestação vencendo no mês do repasse, em cumprimento do que recomenda o Tribunal de Contas do Estado do Piauí no parecer resultante do Processo TCE-08926/10.

Art. 36º. A liberação de recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas às despesas do Poder Legislativo Municipal ocorrerá conforme o disposto no Art. 29 da Constituição Federal e na Emenda Constitucional nº 58, de 23 de Dezembro de 2009.

Parágrafo único. O Poder Executivo repassará ao Poder Legislativo, até o dia 20 (vinte) de cada mês o valor referente ao duodécimo, conforme resultado apurado, de 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, excluindo-se os valores de convênios, alienações de bens, fundos especiais e operações de crédito, desde que aprovado por lei específica tornando este poder independente.

Art. 37º. O Poder Executivo fica autorizado a descontar na parcela do repasse mensal do Duodécimo ao Poder Legislativo, os débitos previdenciários com

INSS, não pago pelo Legislativo até o seu vencimento o qual fora debitado automaticamente na Conta do FPM.

Art. 38º. Ao final de cada mês, a Câmara Municipal repassará à Tesouraria da Prefeitura as retenções do Imposto de Renda e do Imposto sobre Serviços, bem como os rendimentos de aplicações financeiras, para os devidos recolhimentos e registros contábeis

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO.

Art. 39º. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2027, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base tributária e consequentemente aumento das receitas próprias.

Art. 40º. O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara propostas de alterações na legislação Tributária, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, visando a:

- I** – Adequação das alíquotas dos tributos Municipais;
- II** – Priorização dos tributos diretos;
- III** – Aplicação da justiça fiscal;
- IV** – Atualização das taxas;
- V** – Reformulação dos procedimentos necessários à cobrança dos tributos municipais.

Parágrafo único. A concessão de qualquer benefício de natureza tributária que implique renúncia de receita será precedida de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de medidas de compensação, em conformidade com o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 41. Em atendimento ao disposto no art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal e na Instrução Normativa TCE-PI nº 04/2025, o Poder Executivo Municipal adotará as providências necessárias para a criação e estruturação, por meio de lei, de carreira específica da Administração Tributária Municipal.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual de 2027 consignará dotação para as despesas decorrentes da estruturação de que trata o caput, incluindo, conforme necessidade, a realização de concurso público e as despesas permanentes com os cargos a serem providos.

CAPÍTULO X

DAS DIRETRIZES PARA A REFORMA TRIBUTÁRIA E TRANSIÇÃO

Art. 42. O Município de São Lourenço do Piauí adotará, no âmbito de suas competências, medidas administrativas, legislativas e operacionais para adequação à Reforma Tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025 e demais normas supervenientes.

§ 1º. A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2027 observarão as disposições da Emenda Constitucional nº 132/2023 e da Lei Complementar nº 214/2025, especialmente no que se refere ao período de transição do atual sistema de tributação sobre o consumo para o novo modelo baseado no Imposto sobre Bens e Serviços — IBS e na Contribuição sobre Bens e Serviços — CBS.

§ 2º. A Administração Municipal adotará as providências necessárias à plena operacionalização das obrigações acessórias decorrentes da Reforma Tributária, inclusive quanto à adaptação da Nota Fiscal de Serviços eletrônica — NFS-e ao padrão nacional definido pela Receita Federal do Brasil e pelo Comitê Gestor do IBS.

Art. 43. A política tributária municipal observará a transição para o novo modelo de tributação sobre o consumo, especialmente no que se refere:

I – À futura substituição do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN pelo Imposto sobre Bens e Serviços — IBS;

II – À integração ao sistema de arrecadação compartilhada previsto no Comitê Gestor do IBS — CG-IBS;

III – À adaptação dos sistemas municipais de arrecadação, fiscalização e controle tributário às exigências do novo modelo;

IV – À revisão da legislação tributária municipal para compatibilização com as normas gerais da Reforma Tributária; e

V – À capacitação dos servidores públicos para atuação no novo modelo tributário.

Art. 44. A estimativa das receitas para o Exercício de 2027 deverá considerar:

I – O período de transição do modelo tributário vigente para o novo sistema baseado no IBS e na CBS, com possibilidade de coexistência parcial durante o exercício;

II – As orientações expedidas pelo Comitê Gestor do IBS e pela Receita Federal do Brasil quanto ao cumprimento das obrigações acessórias aplicáveis ao Município durante o período de testes; e

III – As regras de repartição de receitas previstas na legislação complementar, podendo sofrer ajustes conforme regulamentação infraconstitucional superveniente.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual para 2027 destinará dotações específicas para adequação dos sistemas municipais de arrecadação e gestão tributária, bem como para a capacitação dos servidores envolvidos na administração do ISSQN e na implementação do IBS.

Art. 45. As alterações na legislação tributária municipal decorrentes da Reforma Tributária deverão observar o princípio da anterioridade e ser precedidas de estudos de impacto sobre a receita municipal, a serem elaborados pela unidade

responsável pela administração tributária e encaminhados ao Poder Legislativo juntamente com o respectivo projeto de lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá promover ajustes na legislação tributária municipal durante o exercício de 2027 visando à adequação progressiva às regras de transição da Reforma Tributária, observado o disposto no caput deste artigo.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE CONDIÇÕES PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR O CUSTEIO DE DESPESAS PRÓPRIAS DO ESTADO OU DA UNIÃO

Art. 46º. Fica o Poder Executivo autorizado a auxiliar o custeio de atividades típicas dos Governos Federal ou Estadual consideradas de interesse local, inclusive de instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual de 2027 e com o Plano Plurianual 2026-2029, mediante convênios, acordos de cooperação intergovernamentais ou instrumentos congêneres.

CAPÍTULO XII

DOS RESTOS A PAGAR

Art. 47. A inscrição de despesas em Restos a Pagar fica condicionada à existência de disponibilidade financeira suficiente na respectiva fonte de recursos, sendo vedada a inscrição de obrigações cujo pagamento comprometa o equilíbrio financeiro do exercício de 2028.

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar, por decreto fundamentado, os saldos de Restos a Pagar Não Processados com mais de dois exercícios financeiros de vigência sem registro de execução, declarando-os insubsistentes, com posterior comunicação à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

§ 2º. O cancelamento de que trata o § 1º não impede a reinscrição da despesa em exercício subsequente, desde que verificada disponibilidade orçamentária e financeira e respeitadas as normas vigentes.

§ 3º. Os Restos a Pagar Processados poderão ser cancelados mediante justificativa fundamentada, após esgotadas as tratativas para seu pagamento, com comunicação ao credor e registro nos demonstrativos contábeis.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48º. O Poder Executivo enviará até o dia 30 (trinta) de setembro de 2026, o Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal, que apreciará até a última Sessão Legislativa do semestre, devolvendo-o a seguir para sanção.

Parágrafo Único. Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado até 31 de dezembro de 2026, fica o Legislativo Municipal autorizado a adotar a lei orçamentária em vigor como proposta orçamentária, nos termos do Parágrafo Único do Art. 34 da Constituição Estadual.

Art. 49º. A Lei Orçamentária será sancionada até 31 de dezembro de 2026 acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesa – Q.D.D., especificando por órgão, os projetos e atividades, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos com valores devidamente atualizados.

§ 1º - As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento de Despesas, observados os limites fixados na Lei Orçamentária.

I - Os Projetos de Lei Orçamentários Anuais e de Créditos Adicionais, bem como suas propostas de modificações referidas na Lei Orgânica do Município, serão apresentadas com a forma e o detalhamento de despesa estabelecida nesta Lei

II - Os Decretos de Abertura de Créditos Suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual serão acompanhados, na sua publicação, da especificação das dotações neles contidos e das fontes de recursos que os atenderão.

§ 2º - Fica autorizada a realizar, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada na LOA, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de uma fonte de recursos para outra ou de um órgão para outro, sem interferir no limite do percentual de suplementação dos créditos adicionais a serem estabelecidos na lei orçamentária, que poderá ser feito por Decreto do Prefeito Municipal (art. 167, VI da CF)

Art. 50º. Efetuar com estrita observância a emissão de Relatórios e demonstrativos em cumprimento de prazos, limites de aplicação de recursos de conformidade com as disposições do arts. 52 e 54 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (RREO e RGF), podendo valer-se das simplificações do art. 63 do mesmo diploma, quando aplicáveis – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 51º. Em cumprimento ao disposto na alínea “e” do inciso I do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF nº 101, de 04/05/2000, a alocação dos recursos da Lei Orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas do Governo Municipal.

Parágrafo Único – A avaliação dos resultados obtidos em cada Órgão, dos programas financiados com recursos Orçamentários que integram a execução do Orçamento, conforme dispõe o Art. 4ª, I, alínea “e” da LRF, deverá ser procedida pelo Poder Executivo em cada bimestre, ficando o Controle Interno do município responsável pela apreciação dos relatórios, adotando as medidas para o cumprimento das metas fiscais, que acompanhará a evolução dos resultados primário e nominal, durante o Exercício Financeiro de 2027.

Art. 52º. Fica o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizados a realizar concurso público e teste seletivo para preenchimento de vagas e cargo no âmbito da administração municipal, desde que não venham a ultrapassar o limite prudencial dos gastos com pessoal, elencados no art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (limite prudencial), observado o disposto no art. 29 desta Lei.

Art. 53º. O Poder Executivo Municipal, no âmbito da elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual de 2027, adotará as providências necessárias para o acesso às linhas de crédito e aos programas de financiamento disponibilizados pelas agências financeiras oficiais de fomento, especialmente o Banco do Nordeste do Brasil — BNB, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e instituições congêneres, priorizando projetos nas áreas de infraestrutura, desenvolvimento rural, habitação e fortalecimento da economia local.

Parágrafo único. A utilização de recursos provenientes de agências de fomento observará as normas de cada programa, a capacidade de endividamento do Município e os limites fixados pela Resolução do Senado Federal nº 40, de 20 de dezembro de 2001.

Art. 54º - O Poder Executivo e o Poder Legislativo promoverão a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, em conformidade com alínea “b” inciso I do Art. 4º da LRF nº 101, de 04/05/2000, para atingir as metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei Orçamentária, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes inversões financeiras de cada poder, aos trinta dias subsequentes.

Art. 55º – O Governo Municipal prestará assistência social individual ou coletivamente à pessoa ou grupo social que se encontre em situação de risco, abaixo da linha de pobreza ou em condições de vulnerabilidade, sendo considerado

abaixo da linha de pobreza o indivíduo ou a família com insuficiência de recursos econômicos para satisfazer as necessidades básicas mínimas de subsistência.

Parágrafo Único – Para as Finalidades do disposto no caput deste artigo, será considerado abaixo da linha de pobreza o indivíduo ou a família com insuficiência de recursos econômicos para satisfazer as necessidades básicas mínimas de subsistência.

Art. 56º – A utilização dos recursos de precatórios oriundos de ações relacionadas ao FUNDEF, será de acordo com o entendimento técnico edificado à luz do ordenamento jurídico vigente, estabelece que, a aplicação dos recursos públicos destinados à educação, no âmbito dos municípios, deve se pautar no que estabelece o § 2º, art. 211 da Constituição Federal e os arts 11, 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/1996), Emenda Constitucional 114/2021 e Lei 14.325/2022.

Art. 57º – As despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos motivado por insuficiência temporária de caixa serão classificadas nas rubricas orçamentárias adequadas, devidamente documentadas e comunicadas ao Controle Interno Municipal, que adotará as medidas cabíveis para identificar as causas e prevenir a recorrência.

Art. 58º - Caso o Projeto da Lei Orçamentária de 2027 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2026, a programação dele constante poderá ser executado até a edição da respectiva Lei orçamentária na forma originalmente encaminhada a Câmara Legislativa, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários do Tesouro Municipal.

Art. 59º – O Município poderá firmar parcerias com associações comunitárias legalmente constituídas para a execução de atividades de interesse social, cultural,

assistencial e de desenvolvimento comunitário, excluídas obras e serviços de engenharia sujeitos à Lei Federal nº 14.133, de 2021, observadas as normas da Lei Federal nº 13.019, de 2014, com aprovação de plano de trabalho, prestação de contas e manifestação do Controle Interno.

Art. 60º. Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo as entidades pretendentes se submeterem ao que segue:

- I** - Atendimento direto e gratuito ao público;
- II** - Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
- III** - Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;
- IV** - Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo mensal de uso do recurso municipal transferido, nos moldes da Lei Federal 12.527, de 2011.
- V** - Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo.
- VI** - Salário dos dirigentes inferior ao subsídio do Prefeito.
- VII** - Submeter-se a chamamento público prévio, nos termos do art. 23 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade previstas nos arts. 30 e 31 da mesma Lei.

Parágrafo Único - O repasse às entidades do terceiro setor será precedido pela lei específica de que trata o artigo 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal e por expressa manifestação da Assessoria Jurídica e do Controle Interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Art. 61º. O Poder Executivo manterá atualizado o Portal da Transparência do Município, disponibilizando, em tempo real ou com periodicidade máxima mensal, as informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 62º. - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Lourenço do Piauí (PI), 25 de agosto de 2026.

THIAGO DAMASCENO RIBEIRO SANTANA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I - METAS E PRIORIDADES

Lei Nº. 201/2026 de 25 de agosto de 2026.

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, estabelece, em seu artigo 4º, que integrará a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO o Anexo de Metas Fiscais. Em cumprimento a essa determinação legal, o referido Anexo inclui os seguintes demonstrativos:

DESCRIÇÃO DAS AÇÕES E METAS GOVERNAMENTAIS

01 – PODER LEGISLATIVO

ÓRGÃO: 01 – CÂMARA MUNICIPAL

Unidade: 00 – Câmara Municipal

AÇÕES:

- Reforma e Ampliação da Câmara Municipal
- Manutenção das Atividades da Câmara Municipal
- Divulgação e Publicação de Atos
- Encargos com AVEP / IBAM

02 – PODER EXECUTIVO

ÓRGÃO: 01 – GABINETE DO PREFEITO

Unidade: 00 – Gabinete do Prefeito

AÇÕES:

- Aquisição de Veículo
- Manutenção do Gabinete do Prefeito
- Manut. da Assessoria Jurídica
- Manutenção da Junta do Serv. Militar

ÓRGÃO: 03 – SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Unidade: 00 – Sec. Mun. de Administração e Planejamento

AÇÕES:

- Ampliação e Reforma da Sede da Prefeitura
- Aquisição de Equipamento e Material Permanente
- Construção, Reforma e Ampliação
- Manut. do Sec. Adm e Planejamento
- Enc. com Publicações e Publicações Oficial
- Encargos com Obrigações Patronais
- Obrigações Tributárias e Contributivas
- Enc. com Precatórios e Sentenças Judiciais
- Encargos com Segurança Pública – Auxílios
- Encargos com IBAM e APPM
- Manutenção das Ações da Cessão Onerosa
- Implantação de Vídeo Monitoramento Municipal
- Implantação de Ações Educativas em Segurança e Prevenção da Violência
- Implantação de Ações Educativas para o Trânsito

ÓRGÃO: 04 – SEC. MUNICIPAL DE FINANÇAS

Unidade: 00 – Sec. Municipal de Finanças

AÇÕES:

- Manut. do Sec. de Finanças
- Encargos com a Dívida Fundada Interna

ÓRGÃO: 05 – CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO

Unidade: 00 – Controladoria Interna do Município

AÇÕES:

- Manutenção da Controladoria Interna

ÓRGÃO: 06 – SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Unidade: 01 – Sec. Municipal de Educação

AÇÕES:

- Aquisição de Veículo
- Const. Ampl. e Reforma de Escolas do Ensino Fundamental
- Const. Ampl. e Reforma de Escolas da Educação Infantil
- Const. Ampl. e Reforma de Quadras em Escolas Municipais
- Aquisição de Equip e Mob p/ Ensino Fundamental-P
- Aquisição de Equipamento e Material Permanente
- Construção Escola em Tempo Integral
- Manut. Sistema Municipal de Ensino
- Manut. da Educação Infantil
- Manutenção do EJA
- Manutenção PNAE
- Manutenção Transp. Escolar – PNAT
- Encargos com Capacitação de Professores da Educação
- Manutenção da Escola Família Agrícola Serra da Capivara
- Manutenção do QSE
- Auxílio Financeiro a Estudantes
- Manutenção do PDDE
- Expansão e Manutenção de Educação em Tempo Integral

Unidade: 02 – Fund. Mun. de Desenv. da Educação Básica – FUNDEB

AÇÕES:

- Const. Ampl. e Reforma de Escolas da Educação Infantil
- Const. Ampl. e Reforma de Quadras em Escolas Municipais
- Aquisição de Equip e Mob p/ Ensino Fundamental-P
- Const. Adapt. e Reforma das Escolas do Ensino Fundamental
- Aquisição de Veículos
- Aquisição de Equipamento e Material Permanente

- Encargos com Profissionais da Educação – Ensino Fundamental
- Manut. do Sistema Municipal de Ensino-FUNDEB – 30%
- Encargos com Profissionais da Educação – Ensino Infantil Creche
- Encargos com Profissionais da Educação – EJA 70%
- Manut. Transporte Escolar
- Encargos com Ensino Infantil Creche – 30%
- Encargos com Profissionais da Educação – Ensino Infantil
- Encargos com Profissionais da Educação – Ensino Especial
- Encargos com Ensino Infantil Pré-Escola – 30%
- Expansão e manutenção de Educação em Tempo Integral

ÓRGÃO: 07 – SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE

Unidade: 00 – Sec. Municipal de Saúde

AÇÕES:

- Manutenção da Secretaria de Saúde

Unidade: 01 – Fundo Municipal de Saúde – FMS

AÇÕES:

- Const. Ampliação e Reforma de Postos e Unidades Básicas
- Aquisição de Veículos e Ambulâncias
- Implantação da Academia de Saúde
- Aquisição de Equip. Hospitalares e Odontológicos
- Aquisição de Equipamento e Material Permanente
- Manutenção das Ações de Serviços Públicos de Saúde
- Manutenção da Assistência Farmacêutica
- Manutenção do PSF
- Manutenção do PACS
- Manutenção do PSB
- Manutenção do Prog. de Vigilância Sanitária
- Manutenção do Prog. de Vigilância Epidemiológica

- Manutenção do EMULTI
- Manutenção do Laboratório de Próteses Dentárias
- ASPS – Programa Mais Médicos
- Enfrentamento da Emergência COVID-2019
- Manutenção das Ações do Cofinanciamento
- Encargos com Agentes de Endemias
- Complementação ao Piso Salarial para Profissionais da Enfermagem
- Manutenção do SAMU
- Transformação Digital no SUS

ÓRGÃO: 08 – SEC. MUN. DE ASSIST. SOCIAL, TRABALHO E CIDADANIA

Unidade: 01 – Sec. Mun. de Assist. Social, Trabalho e Cidadania

AÇÕES:

- Manut. Encargos com a Sec. Municipal
- Manutenção do Conselho Tutelar

Unidade: 02 – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS

AÇÕES:

- Aquisição de Veículos e Equipamentos
- Const. e Instalação de um Centro Comunitário
- Aquisição de Equipamento e Material Permanente
- Construção, Reforma e Ampliação
- Bloco de Gestão do Programa Bolsa Família e Cadastro Único
- Gestão de Benefícios Eventuais
- Primeira Infância no SUAS
- Bloco de Gestão do SUAS – IGD-SUAS
- Gestão Administrativa do Fundo de Assistência Social
- Bloco da Proteção Social Básica
- Bloco da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade (MAC)
- Execução de Emendas Parlamentares para a Assistência Social

- Fortalecimento do Controle Social (Conselho de Assistência Local)
- PROCAD SUAS
- GESTÃO DE PROGRAMAS FEDERAIS NO ÂMBITO DO SUAS – AEPETI, ACESSUAS TRABALHO E BPC NA ESCOLA

Unidade: 03 – Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de São Lourenço

AÇÕES:

- Gestão e Manut. do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA
- Gestão da Ação Socioeducativa

ÓRGÃO: 09 – SEC. MUN. DE AGRICULTURA E REC. HÍDRICOS

Unidade: 00 – Sec. Mun. de Agricultura e Rec. Hídricos

AÇÕES:

- Abertura e Instalação de Poços Tubulares
- Implantação e Ampliação do Sistema de Abast. D'água
- Construir, Reformar e Equipar Mercados, Feiras e Matadouros
- Construção e Recuperação de Pontes, Barragens e Passagem Molhada
- Construir, Reformar, Ampliar e Manter Açudes, Barragens e Barreiros
- Recuperação de Estradas Vicinais
- Manutenção da Sec. de Agricultura e Recursos Hídricos
- Manutenção Mercado, Feiras e Matadouros
- Apoio ao Produtor Rural
- Manutenção e Conservação de Poços, Chafarizes e Caixa D'água
- Manutenção e Operação do Sist. de Abastecimento D'água

ÓRGÃO: 10 – SEC. MUN. OBRAS, SERV. PÚBLICOS E URBANISMO

Unidade: 00 – Sec. Mun. Obras, Serv. Públicos e Urbanismo

AÇÕES:

- Construção de Calçamentos na Zona Urbana e Rural
- Const. Ampl. e Reforma de Esgotos, Bueiros e Sarjetas
- Construção e Reforma de Cemitérios Públicos
- Construção e Reforma de Estradas Vicinais
- Extensão da Rede de Energia Elétrica na Zona Rural
- Aquisição de Imóveis
- Implantação de Melhorias Habitacionais
- Construção da Praça de Eventos
- Construção e Restauração de Praças e Jardins
- Aquisição de Equipamento e Material Permanente
- Construção, Reforma e Ampliação
- Construção de Unidades Habitacionais
- Pavimentação de Vias Públicas
- Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares
- Manutenção da Sec. de Obras
- Manutenção e Conservação de Cemitérios Públicos
- Manutenção do Serv. de Iluminação Pública
- Manutenção dos Serv. de Limpeza Pública
- Manutenção de Máquinas e Equipamentos de Grande Porte
- Manutenção e Recuperação de Calçamento
- Revitalização e Conservação de Espaços Públicos

ÓRGÃO: 11 – SEC. MUN. DE MEIO AMBIENTE

Unidade: 00 – Sec. Mun. de Meio Ambiente

AÇÕES:

- Construção de Aterro Sanitário
- Implantação e Ampliação de Esgotamento Sanitário
- Implantação e Ampliação de Drenagem de Águas Pluviais
- Recuperação de Áreas Degradadas em Lagoas, Açudes e Barragens

- Manutenção da Sec. de Meio Ambiente
- Ações de Educação Ambiental
- Revitalização do Rio São Lourenço

ÓRGÃO: 13 – SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

Unidade: 00 – Secretaria Municipal de Transportes

AÇÕES:

- Aquisição de Equipamento e Material Permanente
- Construção, Reforma e Ampliação
- Manutenção e Conservação de Estradas Vicinais
- Manutenção da Secretaria Municipal de Transportes

ÓRGÃO: 14 – SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

Unidade: 00 – Secretaria Municipal da Juventude, Esporte e Lazer

AÇÕES:

- Const. e Reforma Estádio
- Construção e Reforma de Infraestrutura Esportiva
- Aquisição de Equipamento e Material Permanente
- Construção, Reforma e Ampliação
- Implantação de Estrutura de Lazer p/ Ativ. Física em Espaços Públicos
- Promoção do Desporto e Lazer
- Manutenção da Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer
- Manutenção de Praças, Parques e Jardins

ÓRGÃO: 15 – SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES

Unidade: 00 – Secretaria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres

AÇÕES:

- Manutenção da Secretaria Municipal de Políticas Públicas
- Ações de Enfrentamento e Prevenção à Violência Contra Mulher
- Fomento e Incentivo à Mulher

ÓRGÃO: 16 – SEC. MUN. DE CULTURA E TURISMO

Unidade: 00 – Sec. Mun. de Cultura e Turismo

AÇÕES:

- Const. e Requalificação de Infraestrutura Cultural
- Construção da Praça de Eventos
- Promoção e Apoio a Eventos Culturais
- Fomento ao Turismo
- Manutenção das Ações da Lei Paulo Gustavo
- Manutenção das Ações da Lei Aldir Blanc
- Manutenção da Sec. Mun. de Cultura e Turismo

ÓRGÃO: 99 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Unidade: 00 – Reserva de Contingência

AÇÕES:

- Reserva de Contingência

THIAGO DAMASCENO RIBEIRO SANTANA
PREFEITO MUNICIPAL

PM DE SÃO LOURENÇO DO PIAUI

41522095/0001-90

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2027

PPA - Ciclo de 2026 à 2029

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º) Lei:

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2027				2028				2029			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	(a/PIB)x100	(a/RCL)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	(b/PIB)x100	(b/RCL)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	(c/PIB)x100	(c/RCL)x100
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	59.800.000,00	57.109.000,00	0,53	133,38	62.192.000,00	59.704.320,00	0,54	126,11	64.542.857,60	62.103.137,58	0,55	122,31
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	59.190.040,00	56.526.488,20	0,52	132,02	61.557.641,60	59.095.335,94	0,53	124,82	63.884.520,45	61.469.685,58	0,54	121,06
Receitas Primárias Correntes	52.128.440,00	49.782.660,20	0,46	116,27	54.213.577,60	52.045.034,50	0,47	109,93	56.262.850,83	54.136.115,07	0,48	106,62
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.033.760,00	987.240,80	0,01	2,31	1.075.110,40	1.032.105,98	0,01	2,18	1.115.749,57	1.073.574,24	0,01	2,11
Transferências Correntes	45.546.280,00	43.496.697,40	0,40	101,59	47.368.131,20	45.473.405,95	0,41	96,05	49.158.646,56	47.300.449,72	0,42	93,16
Demais Receitas Primárias Correntes	5.548.400,00	5.298.722,00	0,05	12,38	5.770.336,00	5.539.522,56	0,05	11,70	5.988.454,70	5.762.091,11	0,05	11,35
Receitas Primárias de Capital	7.061.600,00	6.743.828,00	0,06	15,75	7.344.064,00	7.050.301,44	0,06	14,89	7.621.669,62	7.333.570,51	0,06	14,44
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	59.800.000,00	57.109.000,00	0,53	133,38	62.192.000,00	59.704.320,00	0,54	126,11	64.542.857,60	62.103.137,58	0,55	122,31
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	58.823.098,13	56.176.058,71	0,52	131,20	61.176.022,06	58.728.981,17	0,53	124,05	63.488.475,69	61.088.611,31	0,54	120,31
Despesas Primárias Correntes	45.593.600,00	43.541.888,00	0,40	101,69	47.417.344,00	45.520.650,24	0,41	96,15	49.209.719,60	47.349.592,20	0,42	93,25
Pessoal e Encargos Sociais	20.943.520,00	20.001.061,60	0,19	46,71	21.781.260,80	20.910.010,37	0,19	44,17	22.604.592,46	21.750.138,86	0,19	42,84
Outras Despesas Correntes	24.650.080,00	23.540.826,40	0,22	54,98	25.636.083,20	24.610.639,87	0,22	51,98	26.605.127,14	25.599.453,34	0,23	50,42
Despesas Primárias de Capital	13.000.000,00	12.415.000,00	0,12	29,00	13.520.000,00	12.979.200,00	0,12	27,41	14.031.056,00	13.500.682,08	0,12	26,59
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	229.498,13	219.170,71	0,00	0,51	238.678,06	229.130,93	0,00	0,48	247.700,09	238.337,02	0,00	0,47
Receita Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	366.941,87	350.429,49	0,00	0,82	381.619,54	366.354,76	0,00	0,77	396.044,76	381.074,27	0,00	0,75
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	366.941,87	350.429,49	0,00	0,82	381.619,54	366.354,76	0,00	0,77	396.044,76	381.074,27	0,00	0,75
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos(Exceto RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos(Exceto RPPS)	2.080,00	1.986,40	0,00	0,00	2.163,20	2.076,67	0,00	0,00	2.244,97	2.160,11	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada(DC)	3.218.956,00	3.074.102,98	0,03	7,18	3.347.714,24	3.213.805,67	0,03	6,79	3.474.257,84	3.342.930,89	0,03	6,58
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	6.052.800,00	5.780.424,00	0,05	13,50	6.294.912,00	6.043.115,52	0,05	12,76	6.532.859,67	6.285.917,58	0,06	12,38
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	-232.800,00	-222.324,00	0,00	-0,52	-242.112,00	-232.427,52	0,00	-0,49	-251.263,83	-241.766,06	0,00	-0,48

THIAGO DAMASCENO RIBEIRO SANTANA
PREFEITO MUNICIPAL
036.028.793-05

PM DE SÃO LOURENÇO DO PIAUI

41522095/0001-90

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2027

Ano LDO: 2027

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2025 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2025 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	43.058.000,00	0,38	102,98	30.918.838,40	0,28	99,89	-12.139.161,60	-28,19
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	42.853.500,00	0,38	102,50	30.857.915,02	0,28	99,69	-11.995.584,98	-27,99
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	48.623.002,88	0,43	116,30	32.001.356,71	0,29	103,39	-16.621.646,17	-34,18
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	41.897.643,35	0,37	100,21	29.302.752,88	0,27	94,67	-12.594.890,47	-30,06
Receita Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	955.856,65	0,01	2,29	1.555.162,14	0,01	5,02	599.305,49	62,70
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	955.856,65	0,01	2,29	1.555.162,14	0,01	5,02	599.305,49	62,70
Dívida Pública Consolidada(DC)	3.295.160,68	0,03	7,88	-357.389,58	0,00	-1,15	-3.652.550,26	-110,85
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	6.806.581,73	0,06	16,28	74.635,04	0,00	0,24	-6.731.946,69	-98,90
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	74.635,04	0,00	0,18	74.635,04	0,00	0,24	0,00	0,00

THIAGO DAMASCENO RIBEIRO SANTANA
PREFEITO MUNICIPAL
036.028.793-05

PM DE SÃO LOURENÇO DO PIAUI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

41522095/0001-90
2027

Ano LDO: 2027

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	24.982.977,46	52.300.000,00	109,34	57.500.000,00	9,94	59.800.000,00	4,00	62.060.440,00	3,78	65.163.462,00	5,00
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	24.894.766,74	51.032.000,00	104,99	56.913.500,00	11,53	59.190.040,00	4,00	61.427.423,51	3,78	64.498.794,69	5,00
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	25.309.482,14	52.300.000,00	106,64	57.500.000,00	9,94	59.800.000,00	4,00	62.060.440,00	3,78	65.163.462,00	5,00
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	25.849.467,98	52.043.000,00	101,33	56.560.671,28	8,68	58.823.098,13	4,00	61.046.611,24	3,78	64.098.941,80	5,00
Receita Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	-954.701,24	-1.011.000,00	5,90	352.828,72	-134,90	366.941,87	4,00	380.812,27	3,78	399.852,88	5,00
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	-954.701,24	-1.011.000,00	5,90	352.828,72	-134,90	366.941,87	4,00	380.812,27	3,78	399.852,88	5,00
Dívida Pública Consolidada(DC)	962.826,89	2.980.000,00	209,51	3.095.150,00	3,86	3.218.956,00	4,00	3.340.632,54	3,78	3.507.664,17	5,00
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	962.826,89	2.530.000,00	162,77	5.820.000,00	130,04	6.052.800,00	4,00	6.281.595,84	3,78	6.595.675,63	5,00
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	-245.971,62	-941.000,00	282,56	911.946,99	-196,91	-232.800,00	-125,53	-228.795,84	-1,72	-314.079,79	37,28

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
			%		%		%		%		%
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	23.978.661,77	50.464.270,00	110,45	54.912.500,00	8,81	57.408.000,00	4,54	59.714.555,37	4,02	62.700.283,14	5,00
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	23.893.997,11	49.240.776,80	106,08	54.352.392,50	10,38	56.822.438,40	4,54	59.105.466,90	4,02	62.060.740,25	5,00
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	24.292.040,96	50.464.270,00	107,74	54.912.500,00	8,81	57.408.000,00	4,54	59.714.555,37	4,02	62.700.283,14	5,00
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	24.810.319,36	50.216.290,70	102,40	54.015.441,07	7,57	56.470.174,21	4,54	58.739.049,34	4,02	61.676.001,81	5,00
Receita Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	-916.322,25	-975.513,90	6,46	336.951,43	-134,54	352.264,19	4,54	366.417,56	4,02	384.738,44	5,00
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	-916.322,25	-975.513,90	6,46	336.951,43	-134,54	352.264,19	4,54	366.417,56	4,02	384.738,44	5,00
Dívida Pública Consolidada(DC)	924.121,25	2.875.402,00	211,15	2.955.868,25	2,80	3.090.197,76	4,54	3.214.356,63	4,02	3.375.074,46	5,00
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	924.121,25	2.441.197,00	164,16	5.558.100,00	127,68	5.810.688,00	4,54	6.044.151,52	4,02	6.346.359,10	5,00
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	236.083,56	-907.970,90	-484,60	0,00	0,00	-252.588,00	0,00	-233.463,52	-7,57	-302.207,58	29,45

PM DE SÃO LOURENÇO DO PIAUI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
41522095/0001-90
2027

Ano LDO: 2027

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029

THIAGO DAMASCENO RIBEIRO SANTANA
PREFEITO MUNICIPAL
036.028.793-05

PM DE SÃO LOURENÇO DO PIAUI
41522095/0001-90
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2027

Ano LDO: 2027

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

REGIME NORMAL						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025		2024		2023	
		%		%		%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	17.578.132,89	0,00	15.418.907,95	0,00	16.501.076,63	0,00
TOTAL	17.578.132,89	0,00	15.418.907,95	0,00	16.501.076,63	0,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
		%		%		%
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

THIAGO DAMASCENO RIBEIRO SANTANA
PREFEITO MUNICIPAL
036.028.793-05

PM DE SÃO LOURENÇO DO PIAUI

41522095/0001-90

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2027

Ano LDO: 2027

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2025 (a)	2024 (b)	2023 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	165.000,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	165.000,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	105.529,91	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	105.529,91	0,00
Investimentos	0,00	105.529,91	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES REGIMES PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	(g) = ((Ia – IId) + IIIh)	(h) = ((Ib – ILe) + IIIi)	(i) = (Ic – IIIf)
VALOR(III)	59.470,09	59.470,09	0,00

FONTE: SCPI - Contabilidade [23459], PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ

THIAGO DAMASCENO RIBEIRO SANTANA
PREFEITO MUNICIPAL
036.028.793-05

PM DE SÃO LOURENÇO DO PIAUI

41522095/0001-90

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO
DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES
2027

Ano LDO: 2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2025	2024	2023
RECEITAS CORRENTES(I)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Aportes Periódicos Amort Déficit Atuarial (II)	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL(III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO(IV) = (I + III - II)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2025	2024	2023
Benefícios	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,00

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2025	2024	2023
VALOR	0,00	0,00	0,00

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2025	2024	2023
VALOR	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPP:	2025	2024	2023
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2025	2024	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2025	2024	2023
RECEITAS CORRENTES(VII)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00

Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL(VIII)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2025	2024	2023
Benefícios	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX – X)	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2025	2024	2023
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2025	2024	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2025	2024	2023
Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2025	2024	2023
DESPESAS CORRENTES (XIII)	0,00	0,00	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2025	2024	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURE

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURE	2025	2024	2023
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURE) (XVII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURE)	2025	2024	2023
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURE) (XVIII)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURE (XIX) = (XVII - XVIII)	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - Contabilidade [23459], PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ

THIAGO DAMASCENO RIBEIRO SANTANA

PREFEITO MUNICIPAL

036.028.793-05

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA (a)	DESPESA PREVIDENCIÁRIA (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
PLANO PREVIDENCIÁRIO			SALDO ANTERIOR	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	0,00	0,00
2058	0,00	0,00	0,00	0,00
2059	0,00	0,00	0,00	0,00
2060	0,00	0,00	0,00	0,00
2061	0,00	0,00	0,00	0,00
2062	0,00	0,00	0,00	0,00
2063	0,00	0,00	0,00	0,00
2064	0,00	0,00	0,00	0,00
2065	0,00	0,00	0,00	0,00
2066	0,00	0,00	0,00	0,00
2067	0,00	0,00	0,00	0,00
2068	0,00	0,00	0,00	0,00
2069	0,00	0,00	0,00	0,00
2070	0,00	0,00	0,00	0,00
2071	0,00	0,00	0,00	0,00
2072	0,00	0,00	0,00	0,00
2073	0,00	0,00	0,00	0,00
2074	0,00	0,00	0,00	0,00
2075	0,00	0,00	0,00	0,00
2076	0,00	0,00	0,00	0,00
2077	0,00	0,00	0,00	0,00
2078	0,00	0,00	0,00	0,00

2079	0,00	0,00	0,00	0,00
2080	0,00	0,00	0,00	0,00
2081	0,00	0,00	0,00	0,00
2082	0,00	0,00	0,00	0,00
2083	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00	0,00
2086	0,00	0,00	0,00	0,00
2087	0,00	0,00	0,00	0,00
2088	0,00	0,00	0,00	0,00
2089	0,00	0,00	0,00	0,00
2090	0,00	0,00	0,00	0,00
2091	0,00	0,00	0,00	0,00
2092	0,00	0,00	0,00	0,00
2093	0,00	0,00	0,00	0,00
2094	0,00	0,00	0,00	0,00
2095	0,00	0,00	0,00	0,00
2096	0,00	0,00	0,00	0,00
2097	0,00	0,00	0,00	0,00
2098	0,00	0,00	0,00	0,00
2099	0,00	0,00	0,00	0,00
2100	0,00	0,00	0,00	0,00

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA (a)	DESPESA PREVIDENCIÁRIA (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
PLANO FINANCEIRO			SALDO ANTERIOR	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	0,00	0,00

2058	0,00	0,00	0,00	0,00
2059	0,00	0,00	0,00	0,00
2060	0,00	0,00	0,00	0,00
2061	0,00	0,00	0,00	0,00
2062	0,00	0,00	0,00	0,00
2063	0,00	0,00	0,00	0,00
2064	0,00	0,00	0,00	0,00
2065	0,00	0,00	0,00	0,00
2066	0,00	0,00	0,00	0,00
2067	0,00	0,00	0,00	0,00
2068	0,00	0,00	0,00	0,00
2069	0,00	0,00	0,00	0,00
2070	0,00	0,00	0,00	0,00
2071	0,00	0,00	0,00	0,00
2072	0,00	0,00	0,00	0,00
2073	0,00	0,00	0,00	0,00
2074	0,00	0,00	0,00	0,00
2075	0,00	0,00	0,00	0,00
2076	0,00	0,00	0,00	0,00
2077	0,00	0,00	0,00	0,00
2078	0,00	0,00	0,00	0,00
2079	0,00	0,00	0,00	0,00
2080	0,00	0,00	0,00	0,00
2081	0,00	0,00	0,00	0,00
2082	0,00	0,00	0,00	0,00
2083	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00	0,00
2086	0,00	0,00	0,00	0,00
2087	0,00	0,00	0,00	0,00
2088	0,00	0,00	0,00	0,00
2089	0,00	0,00	0,00	0,00
2090	0,00	0,00	0,00	0,00
2091	0,00	0,00	0,00	0,00
2092	0,00	0,00	0,00	0,00
2093	0,00	0,00	0,00	0,00
2094	0,00	0,00	0,00	0,00
2095	0,00	0,00	0,00	0,00
2096	0,00	0,00	0,00	0,00
2097	0,00	0,00	0,00	0,00
2098	0,00	0,00	0,00	0,00
2099	0,00	0,00	0,00	0,00
2100	0,00	0,00	0,00	0,00

PM DE SÃO LOURENÇO DO PIAUI
41522095/0001-90
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2027

Ano LDO: 2027

AMF –Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2027	2028	2029	
			0,00	0,00	0,00	

FONTE: SCPI - Contabilidade [23459], PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ

THIAGO DAMASCENO RIBEIRO SANTANA
PREFEITO MUNICIPAL
036.028.793-05

PM DE SÃO LOURENÇO DO PIAUI

41522095/0001-90

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2027

Ano LDO: 2027

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para
Aumento Permanente da Receita	5.703.000,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	1.140.600,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	4.562.400,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	4.562.400,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	4.562.400,00

FONTE: SCPI - Contabilidade [23459], PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ

THIAGO DAMASCENO RIBEIRO SANTANA
PREFEITO MUNICIPAL
036.028.793-05

PM DE SÃO LOURENÇO DO PIAUI
41522095/0001-90
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2027

Ano LDO: 2027

ARF - Demonstrativo (LRF, art 4o, § 3º)

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
PASSIVOS CONTINGENTES	307.000,00	PASSIVOS CONTINGENTES	307.000,00
Demandas Judiciais	181.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a Partir do	307.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	15.000,00	Cancelamento da Reserva de Contingência	0,00
Avais e Garantias Concedidas	10.000,00		0,00
Assunção de Passivos	50.000,00		0,00
Assistências Diversas	19.000,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	32.000,00		0,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	448.000,00	DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	448.000,00
Frustração de Arrecadação	76.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a Partir do	448.000,00
Restituição de Tributos a Maior	21.000,00	Cancelamento da Reserva de Contingência	0,00
Discrepância de Projeções:	18.000,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	333.000,00		0,00

THIAGO DAMASCENO RIBEIRO SANTANA
PREFEITO MUNICIPAL
036.028.793-05